



13^a. Turma

fls. _____

func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0138900-63.2009.5.02.0002

RECURSO ORDINÁRIO – 13ª TURMA

**RECORRENTES: MONTANA PROMOÇÕES EVENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA e
WALGRA MARIA PEREIRA DE MELLO**

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 02ª Vara do Trabalho de São Paulo

Por primeiro, corrija-se a autuação para constar um (01) volume com dois (02) volumes de documentos apartados da inicial, haja vista que o volume 02/02 nada mais é que o segundo volume dos documentos da inicial.

Recurso ordinário interposto pela reclamada contra a decisão de fl.109/114, para ver afastado o vínculo de emprego declarado, afastando, por conseguinte, a condenação no pagamento das verbas daí decorrentes.

Recorre da mesma sentença, a autora, para ver condenada a reclamada no pagamento de indenização por dano moral.

Embargos de declaração opostos pela autora às fl.116. Acolhidos às fl.147.

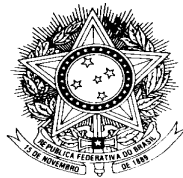
Contrarrazões apresentadas às fl.159/161 e fl.166/174. Dispensado o parecer do Ministério Público.

V O T O

Conheço dos apelos, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

I-RECURSO DA RECLAMADA

Em breve síntese, busca a recorrente ver afastado o vínculo de emprego reconhecido pelo Juízo de primeiro grau, reiterando os protestos pelo afastamento da contradita da testemunha da recorrida, sra. Vanessa, por suspeição,



13^a. Turma

fls. _____

func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

argumentando que da comparação do depoimento pessoal da autora e de sua testemunha, sobressaem estranhas contradições, que, revelam que a reclamante desenvolvia autêntica atividade empresarial e não, empregatícia.

Instrui o apelo com documento, sob alegação de se tratar de documento novo, com fins de demonstrar a inveracidade das alegações autorais de que tivesse encerrado seu estabelecimento comercial na cidade de Salvador.

Pois bem. O que dos autos consta autoriza o acolhimento da pretensão recursal. Explico. A prova documental produzida pela reclamada não restou infirmada por outros elementos de prova. Alias, na verdade, a própria narrativa da peça de início seguiu ao encontro do cenário explanado pela reclamada, pois, as atividades elencadas no item 3.1 (fl.4/5) são bastante condizentes com os objetivos propostos por sua empresa de consultoria (fl.78/79).

Verifica-se, também, através dos documentos de fl.88/92, que, não se pode imprimir a credibilidade necessária ao depoimento da testemunha da autora, sra. Vanessa (fl.33), posto que, a carga horária e os campus (locais) lá consignados não permitiriam, por certo, a elaboração/finalização dos trabalhos na reclamada. Não nos moldes narrados pela testemunha. Insta consignar, que referidos documentos não sofreram qualquer abalo no critério veracidade ou eficácia, pois, por exemplo, a reclamante admitiu que ministrava aulas, limitando-se porém a dizer que estas não se davam conforme tais documentos, o que se mostra pouco para infirmá-los.

Ainda, um elemento trazido pela prova testemunhal da autora, fere de morte a alegação de uma suposta promessa de anotação do contrato em CTPS, pois, a sra. Vanessa afirmou que *“presenciou uma conversa entre o Sr. Paulo César e a reclamante acerca do registro em CTPS em novembro (2008)”*, fl.33, enquanto que a própria reclamante afirmou que tal conversa se dera em janeiro/2009. Ou seja, antes mesmo da própria trabalhadora conversar sobre o tema, a testemunha já tinha *presenciado* tal conversação.

Importa frisar que, para se decidir entre duas situações, quais seja a prestação de serviços como empregado e aquela na condição de trabalhador autônomo, o elemento determinante é o exame da realidade contratual que se perfaz com ou sem a presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, notadamente, a subordinação jurídica. Esta é a pedra de toque determinante.

A subordinação jurídica, ainda que velada, se insere na normatividade do art. 3º da CLT e se porta como restrição à autonomia, própria do trabalho desvinculado. Autonomia, segundo ensina Mozart Victor Russomano (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. Ed. Forense. 16ª edição. 1994) não significa que o trabalhador não irá receber instruções da contratante sobre *que serviço deve fazer, que material será empregado, etc.*

Neste norte, no momento em a recorrente deu conta de demonstrar a autonomia da reclamante, com contratação do antigo chefe para promover um evento recusado pela autora, sem que sofresse esta qualquer



13^a. Turma

fls. _____

func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

penalização, não se pode duvidar da tese defensiva.

Por fim, o fato de a reclamada ter contratado um chefe de cozinha, após a rescisão da consultoria prestada pela reclamante, na verdade, revigora ainda mais a tese defensiva, pois, data vênia o entendimento do magistrado de primeira instância, justamente por não comportar mais uma consultoria, retornou ao antigo sistema, qual seja, relação de emprego.

Nesse contexto, provejo o apelo para afastar o vínculo de emprego, e, por conseguinte, afastar a condenação de obrigação de fazer (anotação de CTPS), bem como a condenação decorrente de injusta dispensa (aviso prévio; férias proporcionais +1/3; 13º salários; FGTS mais multa de 40%; seguro desemprego; multas dos artigos 467 e 477 da CLT).

Por consequência, dou por prejudicado o apelo autoral, uma vez que, calcado na pretensão rechaçada.

DISPOSITIVO

Isto posto

Acordam os magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em conhecendo do recurso ordinário interposto pela reclamada, **dar provimento**, para afastar o vínculo de emprego, e, por conseguinte, afastar a condenação de obrigação de fazer (anotação de CTPS), bem como a condenação decorrente de injusta dispensa (aviso prévio; férias proporcionais +1/3; 13º salários; FGTS mais multa de 40%; seguro desemprego; multas dos artigos 467 e 477 da CLT), **dar por prejudicado** o apelo da autora e, julgar **improcedente a ação**, nos moldes da fundamentação supra.

Custas processuais pela autora, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor da causa ora arbitrado em R\$10.000,00. Corrija-se a autuação. Nada mais.

As partes atentarão ao art. 538, parágrafo único, do CPC, bem como aos artigos 17 e 18 do mesmo diploma legal, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão.

ROBERTO BARROS DA SILVA
Desembargador Relator